



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10235.721002/2011-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.475 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOEL SOUSA DAS CHAGAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

Ementa:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REGRAS DE TRIBUTAÇÃO. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial nº 1.118.429/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009).

IRPF. VENCIMENTOS RECEBIDOS JUDICIALMENTE. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO.

Não tendo caráter indenizatório, a verba recebida a título de recomposição salarial é tributável.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

É exigível a multa de ofício no percentual de 75% na forma do art. 44, § 1º, I da Lei nº 9430/1996, por expressa determinação legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os

valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, bem como para excluir da base de cálculo da exigência os valores correspondentes a férias indenizadas, acompanhados dos respectivos juros de mora.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Presidente.

Assinado Digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Relator.

EDITADO EM: 28/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, GUSTAVO LIAN HADDAD, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA (Suplente convocado), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA e NATHALIA MESQUITA CEIA.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 03/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.109.182,82.

A fiscalização apurou rendimentos classificados indevidamente na DIRPF (fls. 05/08).

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, *verbis*:

1) Em Junho de 1993, foi exonerado arbitrariamente do cargo de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá. Em Dezembro de 1996, por força de decisão do STJ nos autos do Mandado de Segurança nº 7.105/96-AP, foi reintegrado ao cargo. Nesse intervalo de 03 anos e seis meses ficou sem poder exercer o cargo de Procurador e, sem receber suas vantagens e vencimentos;

2) Após sua reintegração, ingressou com uma ação judicial contra o Estado do Amapá, requerendo indenização salarial do período no qual ficou afastado do cargo. Alicerçado na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/94), obtendo decisão favorável em primeira instância, confirmada pelo Tribunal de Justiça do Amapá, STJ e STF;

3) Em 31 de maio de 2006, o Tribunal de Justiça do Amapá deferiu a requisição para pagamento de Precatório, explicitando em sua decisão “que os cálculos deste precatório possuem natureza alimentícia, vez que provenientes de pagamentos de

verbas salariais assegurados através de Mandado de Segurança.”;

4) O valor de R\$ 2.022.580,08 foi recebido a título de indenização e compreende vencimentos e demais vantagens salariais como férias, auxílio-moradia, etc. Por ter caráter indenizatório, o referido valor é isento de cobrança do Imposto de Renda;

5) Inexiste fato gerador que justifique o lançamento efetuado;

6) Ao proceder o lançamento de ofício o Fisco incorreu em ilegalidades;

7) De forma equivocada, ao arrepio da lei e na contramão do que vem entendendo a jurisprudência e a doutrina, a autoridade lançadora ignorou que os valores recebidos são verba indenizatória e que sobre eles não pode incidir a cobrança do Imposto de Renda. Entendeu, ainda, que os rendimentos recebidos acumuladamente são passíveis de tributação, fazendo o cálculo de forma errada pelo regime de caixa convencional, aplicando o imposto sobre o montante global no mês do recebimento;

8) Cita doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores;

9) A lei não instituiu que sobre verbas indenizatórias há incidência do Imposto de Renda. Inexiste fato gerador e nulo deve ser considerado o auto de infração combatido;

10) Cita os arts. 43 e 114 do CTN;

11) Sobre o montante de férias indenizadas não incide Imposto de Renda. Para reforçar sua argumentação apresenta, fls. 615/617 diversas planilhas demonstrativas;

12) Sobre o valor dos vencimentos, juros moratórios e do auxílio-moradia não há incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória;

13) O Conselho Nacional do Ministério Público firmou entendimento, através da Resolução nº 09, de 05/06/2006, que auxílio-moradia é verba indenizatória;

14) Não houve Imposto de Renda Retido na Fonte. Se o valor fosse tributável, a fonte pagadora teria retido o montante ao imposto devido;

15) Se coubesse à Receita Federal a cobrança dos referidos créditos tributários não poderia agir de forma abusiva, aplicando juros e multas exorbitantes;

16) Argüi a nulidade do Auto de Infração;

17) Solicita diligências e perícias;

18) A autuação fiscal foi realizada fora dos parâmetros legais. O Fisco além de ignorar que os recursos recebidos pelo sujeito passivo são verba indenizatória, ainda fez o cálculo de forma errada pelo regime de caixa convencional, aplicando o imposto sobre o montante global no mês do recebimento, aplicando juros descabidos e multas exorbitantes de 75% sobre o valor do imposto apurado;

19) Ao se amparar no art. 12 da Lei nº 7.713/88 o Fisco tributou os rendimentos recebidos em base correntes, ou seja no mês do efetivo recebimento (regime de caixa);

20) Requer a anulação do lançamento de ofício já que o lançamento foi atingido na forma de tributação e na elaboração dos cálculos dos pretensos critérios;

21) Requer também, sejam levadas em consideração, no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

A 2ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa. Comprovada a legitimidade do lançamento efetuado de ofício e cumpridas as formalidades legais dispostas em lei para sua efetivação, afastam-se, por improcedentes, as preliminares argüidas.

RENDIMENTOS ACUMULADOS. REGRAS DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do

contribuinte. Nesse passo, não procede a alegação de que não houve omissão.

ISENÇÃO.

Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória, por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores, pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão de primeira instância em 01/06/2012 (fl. 653), Joel Sousa das Chagas apresenta Recurso Voluntário em 29/06/2012 (fls. 654/695), sustentando, exatamente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto do relatório, cinge-se a controvérsia na classificação indevida de rendimentos na Declaração de Ajuste/2009. De acordo com a autoridade fiscal, o contribuinte considerou como isentos os rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Judicial, no valor de R\$ 2.022.580,08 (fls. 13/19).

Antes de se entrar no mérito, cumpre enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte.

Quanto à alegação de suposta ofensa ao princípio constitucional da capacidade contributiva, cumpre deixar assentado que a exigência foi constituída de acordo com a legislação de regência, que não pode deixar de ser aplicada com base em juízo subjetivo da administração tributária a respeito da capacidade contributiva. Na verdade, a compatibilização da carga tributária ao princípio da capacidade contributiva deve ser considerada pelo legislador, ao criar os impostos de sua competência, e, por conseguinte, não pode ser suscitado administrativamente. O professor Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua obra *Compêndio de Direito Tributário, Forense*, V.2, 3ª ed., p.122-123, leciona:

A regra (princípio da capacidade contributiva) tem eficácia jurídica perante o legislador ordinário, devendo este, ao escolher os fatos geradores da obrigação tributária (as hipóteses de incidência da regra jurídica criadora do imposto), verificar fatos presuntivos de capacidade contributiva (...). O problema é eminentemente político legislativo.

Portanto, aprovada a lei, presume-se que suas regras estejam de acordo com os princípios constitucionais vigentes.

Sobre as demais inconstitucionalidades (não-confisco e dignidade da pessoa humana, entre outros), é entendimento pacífico deste Conselho que os órgãos julgadores não são competentes para apreciar esse tipo de arguição, consoante se infere da simples leitura da Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Rejeitam-se, pois, as preliminares.

No mérito, alega o suplicante que tais rendimentos possuem caráter indenizatório e, portanto, não poderiam ser alcançados pela tributação. Afirma ainda que a tributação deve ocorrer de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos. Por fim, informa que do montante recebido o valor de R\$ 396.134,91 foi relativo a férias indenizáveis; o montante de R\$ 735.270,17 refere-se a juros sobre os vencimentos e a quantia de R\$ 267.352,50 é atinente a auxílio moradia.

Pois bem, de acordo com a sentença proferida na Ação de Execução, fl. 148, os valores devidos ao contribuinte pelo estado do Amapá referem-se a “... *vencimentos e vantagens não percebidas ao longo do período de afastamento do serviço público estadual...*”, ou seja, tais valores se referem a salários (vencimentos) não recebidos ao longo dos anos. Nesse passo, o objetivo da ação judicial foi simplesmente pagar ao recorrente aquilo que antes deixou de ser pago. E o que antes deixou de ser pago é salário. Assim, o que veio a ser posteriormente pago é salário. Nessa ordem de idéias, penso que a verba trazida à discussão configura acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, sujeita à incidência do IR, consoante dispõe o art. 43 do CTN:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Dessarte, por não constituir isenção legal, como é o caso das hipóteses do art. 39 do RIR/1999, a verba recebida deve ser tributada.

Em outra passagem, alega o contribuinte que o valor recebido a título de férias indenizadas deve ser excluído da tributação, conforme consta às fls. 84/85-pdf. De pronto, entendo que assiste razão ao recorrente, na exata concepção da Solução de Divergência nº 1, de 2 de Janeiro de 2009, assim como em razão da jurisprudência dominante deste Órgão Administrativo. Veja-se:

*SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO*

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 1, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte -IRRF

EMENTA: FÉRIAS NÃO-GOZADAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA - Rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria ou exoneração.

*As verbas referentes a férias - integrais, proporcionais ou em dobro, ao adicional de um terço constitucional, e à conversão de férias em abono pecuniário compõem a base de cálculo do Imposto de Renda. Por força do § 4º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos aos pagamentos efetuados por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, aposentadoria, ou **exoneração**, sob as rubricas de férias não-gozadas - integrais, proporcionais ou em dobro - convertidas em pecúnia, de abono pecuniário, e de adicional de um terço constitucional quando agregado a pagamento de férias, observados os termos dos atos declaratórios editados pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em relação a essas matérias. A edição de ato declaratório pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, desobriga a fonte pagadora de reter o tributo devido pelo contribuinte relativamente às matérias tratadas nesse ato declaratório.*

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; Arts. 43, II, e 625 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; Atos Declaratórios Interpretativos SRF nº 5, de 27 de abril de 2005 e nº 14, de 1º de dezembro de 2005; Atos Declaratórios PGFN nºs 4 e 8, ambos de 12 de agosto de 2002, nº 1, de 18 de fevereiro de 2005, nºs 5 e 6, ambos de 16 de novembro de 2006, nº 6, de 1º de dezembro de 2008, e nº 14, de 2 de dezembro de 2008; e Parecer PGFN/PGA/Nº 2683/2008, de 28 de novembro de 2008. (grifei)

Cita-se, outrossim, entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

IRPF. INDENIZAÇÕES. NÃO INCIDÊNCIA.

As férias indenizadas não devem sofrer tributação do IRPF, por repararem um dano, já que já havia sido configurado o direito. (Acórdão nº 9202-002.871- Processo nº 11060.000950/2001-35)

Ante a esses argumentos, deve-se excluir da tributação o valor relativo às férias indenizadas recebidas pelo recorrente.

Sobre a alegação de que recebeu R\$ 267.352,50 a título de auxílio moradia, analisando detidamente os autos, mais precisamente a planilha de cálculo, fls. 84/85-pdf, verifica-se que não houve individualização do valor recebido a esse título, razão pela qual não há como excluir o citado valor da exigência.

No tange à alegação de que recebeu a título de juros o valor de R\$ 735.270,17, cumpre esclarecer que no julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ fixou orientação no sentido de que somente é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de **natureza indenizatória**, oriundas de condenação judicial. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".

2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1235772 RS – julgado em 26/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS **EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL**. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. **NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS.**

1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, fixou orientação no sentido de que **é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial.**

2. Agravo regimental não provido.”

(AgRg nos REsp 1163490 SC – julgado em 14/03/2012)

Da análise do julgamento do Recurso Repetitivo 1.227.133/RS, constata-se que apenas é isento do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do “*accessorium sequitur suum principale*”.

Assim, conforme amplamente abordado neste voto, apenas os vencimentos recebidos pelo recorrente a título de férias indenizadas se subsume ao REsp 1.227.133/RS e, por essa razão, é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora, relativamente às citadas verbas.

No que tange aos cálculos do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, a autoridade lançadora aplicou à espécie o art. 12 da Lei nº 7.713/1988:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (grifei)

Contudo, de acordo com o art. 62-A do RICARF (Portaria MF nº 256/2009), deve-se aplicar à espécie o REsp nº 1.118.429/SP, julgamento sob o rito do art. 543C do CPC. Na ocasião, o STJ decidiu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculada de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. **O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e**

alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010. (grifei)

Pelo que se vê, o Resp nº 1.118.429/SP versa exatamente sobre o caso dos autos, ou seja, rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial. Nesse caso, a incidência do imposto de renda deve levar em consideração as alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos.

Ressalte-se que a autoridade lançadora deduziu proporcionalmente o valor pago pelo recorrente a título de honorários advocatícios, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 14). Portanto, neste ponto, não há qualquer reparo a fazer ao lançamento.

Por fim, em se tratando de falta de pagamento ou recolhimento de tributo, apurada em procedimento de ofício, a autoridade lançadora deve aplicar as multas de lançamento de ofício, previstas no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, não podendo deixar de aplicá-la ou reduzir seu percentual ao seu livre arbítrio. Assim sendo, correta a imposição da multa de ofício.

Ante ao exposto, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para aplicar sobre rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos, bem como excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de férias indenizadas, acompanhadas dos respectivos juros de mora.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah